

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. <http://168.181.68.249:7474/transparencia/licitacoes>  
 2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

**PROCESSO Nº: 202709/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**INTERESSADO: LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2874/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior. Exercício 2018. Primeiro Exame. Pela REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES (gestão 01/01/18 a 05/04/18) e Sr. DECIO SPERANDIO (gestão 17/05/18 e 31/12/18), relativas ao exercício de 2018.

Em Instrução n.º 382/19 (peça n.º 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGM, manifestou-se pela REGULARIDADE da prestação de contas.

No contexto, verificou que o Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ 69.373.689,92 (sessenta e nove milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

Contudo, isso ocorreu porque o órgão, por pertencer à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade.

Dessa forma, constatou não haver divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, e que não houve Achados do Controle Interno que comprometessem a gestão da Entidade, verificando que o Relatório do Controle Interno elaborado apresentou o atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 538/19 (peça n.º 29).

É o relatório.

II – VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uníformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, atinente ao exercício financeiro de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, atinente ao exercício financeiro de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 850995/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI**  
**INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista em Prestação de Contas Anual. Município de Florai. Obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade no caixa. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de multa. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FAUSTO EDUARDO HERRADON (peça n.º 46), Prefeito do MUNICÍPIO DE FLORAI, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 398/18 (peça n.º 42), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

O acórdão objurgado recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Florai, determinou a anotação de ressalvas em relação ao registro de transferências constitucionais dos repasses de FPM e FUNDEB e ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, aplicando ao gestor, ainda, as multas dos arts. 87, IV, “g” e 87, III, “b” da LC nº 113/2005, em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade suficiente de caixa e do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Recorrente busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

a) As extrapolações indicadas (Fundeb e Transferências Voluntárias) não alcançaram

relevantes percentuais, se comparadas com as respectivas receitas realizadas no exercício de 2016, o que, por si só, já seria suficiente para regularizar esse item, se considerada a especial sensibilidade que essa Egrégia Corte tem demonstrado com os gestores do Estado. A ínfima extrapolação apontada é, ainda, suportada pela praxe de longos anos de considerarem-se tão somente os valores globais para fins de cálculo destas;

b) O cancelamento do Empenho nº 5511/2015 deve ser entendido como totalmente natural, pois, o credor NOVO CARD recebeu tudo que lhe era devido e para o referido empenho apenas lhe caberia o estorno ou cancelamento, uma vez que o credor recebe apenas o valor que credita nos cartões dos servidores. No mesmo formato está o Empenho nº 2110/2011, no valor de R\$ 236,23 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), cujo credor é a FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES, pois o município nada deve aos servidores da casa, especialmente em relação ao exercício de 2011;

c) Quanto à suposta infringência do art. 42 da LRF no que se refere à origem de recursos denominada “Transferências Voluntárias”, esclareceu-se que vários convênios assinados pelo Município com a União não tiveram pontualidade nos repasses e que, por isso, houve o resultado negativo na referida origem de recurso;

d) O Município atendeu plenamente ao disposto no Art. 42 da LRF, pois nenhuma origem de recurso restou negativa no cálculo proposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, motivo pelo qual há de ser sanada a presente restrição e, definitivamente, aprovadas as contas do exercício de 2016 no Município de Florai;

e) Não cabe a aplicação da multa pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM, pois há precedentes que julgam pela aprovação das contas sem aplicação de multas;

f) Ausente, portanto, demonstração de qualquer má-fé – demonstração essa impossível, já que o Recorrente sempre atuou imbuído da mais absoluta boa-fé –, não há qualquer irregularidade na conduta do Recorrente, ainda que qualquer ato contábil do Município, por quaisquer circunstâncias, seja substituído ou anulado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1142/19 (peça n.º 73), opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 398/18 (peça n.º 42) passe a considerar regulares com ressalva as contas do Prefeito Municipal de Florai, mantendo a aplicação de multa administrativa em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 445/19 (peça n.º 74), corrobora o posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, reformando o julgado tão somente acerca das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade no caixa e excluindo a aplicação da multa proposta no item 4 do Acórdão nº 368/18.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia à prestação de contas do Município de Florai, referente ao exercício de 2016.

Quanto aos recursos com origem em transferências do FUNDEB, diante do cancelamento dos restos a pagar demonstrado pelo Recorrente, é possível proceder ao ajuste das fontes 101 e 102, gerando um saldo positivo no grupo de transferências do FUNDEB de R\$ 293,07 (duzentos e noventa e três reais e sete centavos).

Cabe ressaltar o item porque os empenhos informados como emitidos em duplicidade se referem aos exercícios de 2011 e 2015, tendo ocorrido o ajuste somente no exercício de 2017. Resta demonstrada, portanto, a falta de controle e acompanhamento quanto à composição dos restos a pagar da entidade.

Por esse motivo, o item pode ser considerado regular com ressalva.

No que tange à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade suficiente de caixa (art. 42 da LRF), de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes segregadas por vinculação.

O demonstrativo financeiro referente às transferências voluntárias dos dois últimos quadrimestres apresenta um déficit de R\$ 140.782,86 (cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Entretanto, se forem consideradas somente as duas fontes de recursos justificadas (781 e 801), observa-se um ajuste no total de R\$ 171.990,00 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa reais), o que gera um saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R\$ 31.207,14 (trinta e um mil, duzentos e sete reais e quatorze centavos).

Assim, considerando os esclarecimentos prestados pelo Recorrente e aplicando o princípio da razoabilidade, o apontamento pode ser considerado regular com ressalva.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, ressalta-se que este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM somente quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorre no caso em questão, conforme se extrai da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	03/05/2016	35
Junho	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	24/08/2016	55
Abril	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Mai	2016	29/07/2016	13/09/2016	46
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2017	103
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2017	78
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2017	70
Novembro	2016	16/11/2017	03/03/2017	46
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

Esclarece-se que a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei